

# A RECIPROCIDADE NO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Isabela Christina Arrieta Masieiro<sup>1</sup>

João Victor Nardo Andreassa<sup>2</sup>

Resumo: O direito das famílias, após a Constituição Federal de 1988, teve mudanças significativas, pois substituiu o pátrio poder pelo poder familiar, fazendo com que o dever de proteger a família seja de todos os envolvidos. Ainda, instituiu o princípio da solidariedade, que veio como uma responsabilidade recíproca, porém, o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores é uma realidade e portanto, através do método dedutivo de pesquisa em livros, artigos, jurisprudências e legislações pretende-se aqui questionar se é viável exigir ao filho que foi abandonado pelos pais que lhes prestem alimentos.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo. Alimentos. Reciprocidade. Solidariedade.

## RECIPROCITY IN THE DUTY TO PROVIDE FOOD BEFORE THE CONFIGURATION OF THE MATERIAL AND AFFECTIVE ABANDONMENT OF PARENTS IN RELATION TO THEIR CHILDREN

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM.

**Abstract:** The Family law, after the Federal Constitution of 1988, underwent significant changes, as it replaced the power of the father for the power of the family, making the duty to protect the family belong to everyone involved. It also instituted the principle of solidarity, which came as a reciprocal responsibility, however, the emotional abandonment of parents in relation to minor children is a reality and therefore, through the deductive method of research in books, articles, jurisprudence and legislation, it is intended here to question whether it is feasible to require the child who has been abandoned by his parents to support them.

**Keywords:** Affective abandonment. Foods. Reciprocity. Solidarity.

## 1 INTRODUÇÃO



direito de família passou por diversos momentos durante sua evolução para se chegar até o entendimento atual, em que as relações socioafetivas predominam em razão das relações sanguíneas, sendo o abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos um fator reconhecido pelo Direito, ensejando com isso um dever de responsabilidade civil daquele que não prestou adequadamente o seu papel na proteção da dignidade dos filhos.

Desta forma, embora não haja mais muitos questionamentos em relação ao abandono afetivo, cumpre destacar que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 proclamam a respeito da solidariedade e reciprocidade entre pais e filhos no dever de cuidado e, portanto, na prestação dos alimentos. Por isso, o questionamento que a presente pesquisa pretende abordar é: seria razoável exigir daquele que foi abandonado material e afetivamente que preste alimentos a quem lhe negou o direito à convivência familiar e à subsistência,

quando igualmente lhe era imposta a obrigação de cuidado?

A Constituição Federal de 1988 passou a analisar a família sob uma ótica de solidariedade e companheirismo entre todos os envolvidos, principalmente ao substituir o pátrio poder pelo poder familiar, o que fez com que o dever de preservar e proteger a família seja de todos os seus envolvidos, fazendo assim com que seja baseada mais na afetividade e proximidade entre seus entes do que na estrita legalidade.

O conceito atual do Direito de Família é, portanto, o afeto, e por isso também exige alguns deveres, principalmente aquele dos pais em relação aos filhos, pois conforme o princípio constitucional da proteção integral impõe, as pessoas em desenvolvimento devem ser colocadas a salvo de toda negligência, sendo a convivência familiar um dever da parentalidade responsável, a qual é bastante prestigiada pela Constituição pátria, principalmente devido ao fato de que o contexto familiar ao qual a criança e o adolescente estão inseridos possuem total influência no seu desenvolvimento.

Sendo assim, o presente artigo visa analisar, em seu primeiro capítulo, a importância dos alimentos e as obrigações alimentares entre os familiares, principalmente entre pais e filhos, em seguida, em seu segundo capítulo pretende abordar a questão do abandono material e, principalmente, afetivo, pois ao prestigiar a parentalidade responsável e considerar a convivência familiar como um dever dos genitores, surge a responsabilidade civil por este abandono, que corresponde a uma conduta omissa, negligente e de descaso dos pais em relação aos filhos.

Por fim, em seu terceiro capítulo o artigo busca demonstrar que deve haver uma análise mais pormenorizada, principalmente em relação ao aspecto ético, do princípio constitucional da solidariedade familiar e da questão da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos no que diz respeito ao fato de os pais que abandonaram os filhos, material e afetivamente, terem o direito de, no futuro, pleitear deles os alimentos.

## 2 DOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O ser humano é carente desde a sua concepção e no caminho até atingir sua independência sua necessidade dos alimentos é uma constante, colocada como condição de vida. Por isso, a expressão “alimentos” em seu significado habitual quer dizer tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida (CAHALI, 2009).

A palavra alimento, ensina Azevedo (2019, p. 444) “descende da latina *alimentum*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo*, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)”. Tendo os alimentos, para o Direito Civil, uma conotação muito mais ampla, pois não se trata apenas do indispensável ao sustento, mas também do necessário a manutenção da condição social e moral daquele que recebe.

E assim, vê-se como sua garantia é importante, porque “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional” (TARTUCE, 2020, p. 317). Motivo pelo qual, inclusive, o Estado possui grande interesse em preservá-los, tanto que criou normas jurídicas especificamente sobre esse assunto e ainda passou a punir aqueles familiares que não cumprem com sua obrigação alimentar.

Por ser de extrema importância para o desenvolvimento do ser humano, a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção e ainda aduz que o dever de sustento dos filhos compete a ambos os pais conforme o artigo 1.566, inciso IV do Código Civil estabelece, sendo então desde a concepção o início da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos (DIAS, 2017). Ainda neste sentido, no Código Civil de 2002 os alimentos encontram-se regulados entre os artigos 1.694 e 1.710, sendo

que logo de início vem regulada a obrigação alimentícia:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Desta forma, vê-se que os alimentos se constituem em uma modalidade de assistência imposta por lei, em que o legislador se preocupou em estabelecer esse dever entre os familiares devido à sua importância para o desenvolvimento físico, moral e social dos indivíduos, visto que, conforme fora descrito, os alimentos além de tratarem da comida, da moradia e da vestimenta, também se tratam de educação, cultura, assistência médica, entre outras situações indispensáveis para um desenvolvimento digno e saudável.

Azevedo (2019) aduz que prefere se utilizar da expressão “dever alimentício” ao invés de “obrigação”, visto que o vocábulo “dever” se refere a um significado mais amplo. Contudo, o autor ainda aponta para a questão de que esse dever de prestar alimentos previsto no Código Civil no artigo em questão não deve se confundir com o dever familiar de sustento, de assistência e de socorro, como o dos pais em relação aos filhos.

Os alimentos ainda são classificados segundo alguns critérios estabelecidos pela doutrina, podendo assim ser quanto à natureza: alimentos naturais, somente o estritamente indispensável para a manutenção humana como alimentação e habitação, e alimentos civis, que abrangem outras necessidades como as intelectuais e as morais e são fixados de acordo com a qualidade do alimentando e os deveres daquele que possui o dever de alimentar (CAHALI, 2009).

Quanto à causa jurídica a obrigação alimentícia resulta da lei, da vontade ou do ato ilícito. Aquele resultante da lei, também chamados de alimentos legítimos, derivam de uma situação

em que existe um dever legal através do direito de sangue, por vínculo de parentesco ou em razão do casamento e desta forma, segundo Cahali (2009), somente esses alimentos legítimos que estão inseridos no Direito das Famílias, pois as outras duas derivam de uma atividade humana, ou seja, necessitam de uma declaração de vontade para se constituírem, estando inseridos no Direito das Obrigações e das Sucessões, ou pela prática de um ato ilícito em que essa obrigação alimentar representa uma forma de indenização do dano *ex delicto*.

Em relação à finalidade, tem-se os alimentos provisionais/provisórios, fixados ainda no decorrer do processo sendo "frutos da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda" (TARTUCE, 2020, p. 328). Têm ainda os alimentos regulares/definitivos que são os estabelecidos pelo juiz através de uma sentença judicial transitada em julgado ou fixado definitivamente por meio de um acordo de vontade entre as próprias partes. E ainda, Tartuce (2020) apresenta os alimentos transitórios, que são aqueles fixados por um período determinado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro até que esse consiga se reinserir no mercado de trabalho.

Quanto ao momento da prestação, há os alimentos pretéritos, sendo aqueles que ficaram no passado e, geralmente, não podem mais ser cobrados. Os alimentos futuros, que são os pendentes no curso da ação e que poderão ser cobrados em um momento oportuno, e por fim os alimentos presentes, que são aqueles exigidos no momento e que pela atualidade da obrigação já podem ser cobrados (TARTUCE, 2020).

Por último, Cahali (2009) classifica os alimentos quanto às modalidades, sendo elas a obrigação alimentar própria/in natura, que são aqueles prestados em espécie, tem por conteúdo aquilo que é diretamente necessário para a manutenção do indivíduo, enquanto que a obrigação alimentar imprópria é aquela paga mediante o pensionamento, é o fornecimento de meios idôneos para se adquirir o necessário para a subsistência, ou seja,

são as formas de prestação previstas no artigo 1.701 do Código Civil.

Deste modo foi possível entender um pouco mais sobre como são considerados os alimentos dentro do ordenamento jurídico vigente, regulados pelo Código Civil e pela Constituição Federal de 1988, e qual a sua importância como um instituto jurídico, uma vez que tem por principal encargo a manutenção da subsistência dos indivíduos através dos vínculos de parentesco, afinal a família passou a ser um dos mais importantes instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana.

### 3 O ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS E SEUS IMPACTOS

Lacan (1981, p. 11) demonstra que “entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura”, bem como que a família humana é uma instituição e é fundamental para a primeira educação e para a repressão do instintos, ou seja, é essencial para se preparar um ser humano para viver em sociedade. E sobre a importância da convivência familiar, ele ainda destaca:

ela preside aos processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, a esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo ambiente, que é a base dos sentimentos segundo SHAND; duma maneira mais lata, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (LACAN, 1981, p. 11)

Assim é possível perceber o quanto a convivência com a família é importante para o desenvolvimento do ser humano, pois é através dela que se constroem os vínculos afetivos e que permitem que o indivíduo construa relações saudáveis, principalmente para que ele possa conviver bem em sociedade.

O abandono afetivo pode ser configurado como a privação da convivência do filho para com seu genitor ou sua genitora, através de um comportamento omissivo, negligente e de

descaso destes, que com isso descumprem o dever de paternidade responsável ao negar a convivência e o afeto ao menor, que são essenciais para o bem estar psíquico-emocional e também para a formação da criança em um indivíduo sociável (SOUSA, 2020).

Por sua vez, o abandono material encontra-se previsto no art. 244 do Código Penal, sendo ele a recusa, de forma injustificada, daquele que deve prover materialmente o necessário para a subsistência da vítima, ou seja, deixar de prestar os alimentos aos filhos menores ou deixar de socorrê-los (LISITA, 2020), causando assim abalos significativos tanto quanto o abandono afetivo, conforme exposto anteriormente ao se destacar a importância da prestação dos alimentos no desenvolvimento do indivíduo.

O art. 1.634 do Código Civil é bastante claro ao mencionar que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste não só em protegê-los de terceiros, como também em dirigir-lhes o necessário para sua subsistência, assim: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação. [...]”

Ainda, segundo Azevedo (2019, p. 350) “os pais devem dirigir a criação dos filhos e sua educação, cuidando material e moralmente para que eles se desenvolvam e sobrevivam fisicamente saudáveis, com educação adequada à formação de sua personalidade”, sendo que seu descumprimento pode ainda ensejar em crime de abandono material, conforme previsto no art. 244 do Código Penal.

Privar o menor desse cuidado e afeto que são construídos justamente com o convívio, o impede de ter acesso aos seus direitos fundamentais de convivência familiar e de estar a salvo de toda forma de negligência, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, apesar dos dispositivos citados trazerem a importância dessa convivência familiar e da paternidade/maternidade responsável, inclusive considerando o abandono material como crime, é inegável que junto com o abandono afetivo eles são uma realidade e por isso essa omissão da afetividade gera responsabilidade civil por parte daquele que negou a assistência moral e de afeto ao filho, até porque, conforme dito, a negativa de afeto pode gerar diversas sequelas psicológicas às crianças, que são pessoas em desenvolvimento e isso é, atualmente, caracterizado como um ato ilícito por parte dos pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Essa indenização por abandono afetivo possui um caráter pedagógico, isto é, serve para punir os pais que descumpriram com o seu dever de cuidado para com os filhos e com isso fazer com que eles não voltem a ter esse comportamento omissivo e de descaso, exercendo devidamente o poder familiar e o dever de paternidade/maternidade responsável, e serve ainda de alerta para que outros pais não venham a desamparar afetivamente seus filhos, havendo a responsabilidade civil nesses casos três funções principais, sendo elas a compensação do dano à vítima, a punição do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva (SOUSA, 2020).

Tal situação de responsabilidade civil por abandono afetivo, apesar de ser uma realidade já reconhecida pelo ordenamento jurídico e pela doutrina nacional, ainda é rodeada de questionamentos envolvendo o fato de que ninguém é obrigado a gostar de ninguém, porém deve-se sempre lembrar que nessa situação há o interesse emocional de alguém que nada tem a ver com a relação entre os seus genitores, constituindo o abandono afetivo, desta forma, o descumprimento de dever legal de

cuidado, criação, educação e convivência familiar previstos implicitamente na Carta Magna de 1988 (LISITA, 2020). Neste sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 138):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em descumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

Desta forma, é legítimo considerar que esse abandono afetivo, e também material, são uma quebra do dever da paternidade/maternidade responsável, bem como nega ao menor o seu direito fundamental de convivência familiar, sendo portanto correto serem essas situações consideradas como ato ilícito dos pais em relação aos filhos, no entanto, sempre importante lembrar de se analisar cada caso, uma vez que para a configuração do ato ilícito é preciso que se demonstre qual foi a conduta danosa e também quais motivos que a ensejaram.

O afeto é o elemento central do conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988, sendo assim um bem jurídico digno de tutela e por isso, conforme fora mencionado, negar-lhe a um indivíduo em desenvolvimento gera consequências quase irreversíveis para toda a sociedade, pois “está comprovado que crianças que cresceram em famílias sem afeto, desencadeiam riscos sociais, como criminalidade, vícios, ilegalidade, dentre outros” (SOUSA, 2020).

Ao ser abordado a respeito dos alimentos, pôde-se ver que eles possuem uma conceituação ampla e não apenas a da comida em si, demonstrando assim o quanto o ser humano em desenvolvimento precisa da família nesta fase para lhe prover o necessário até atingir a sua independência, e da mesma forma o é em relação ao abandono afetivo, sua configuração gera danos praticamente irreparáveis para o indivíduo que se encontra em desenvolvimento.

Deste modo, tais situações de abandono material e

afetivo dos pais em relação aos filhos, que diariamente são reconhecidas, acabam ainda por abalar as relações destes no futuro, no que diz respeito à obrigação dos filhos, que quando menores foram abandonados e hoje já atingiram a independência, para com os pais, que geralmente já estão idosos e/ou se encontram em situação de necessidade. Por isso em Outubro de 2019 no XII Congresso Brasileiro do IBDFAM foi estabelecido o enunciado nº 34, que aduz: “é possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou”.

Portanto, uma vez que o abandono material e afetivo dos pais em relação aos filhos é uma realidade comum e como pôde ser visto, é danosa para o indivíduo em desenvolvimento, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil, ao estabelecerem a solidariedade familiar, principalmente através da obrigação alimentar, deixaram em aberto as situações acima descritas, pois não parece justo que um pai ou uma mãe que nunca cumpriram adequadamente com suas obrigações, não garantindo o básico para o desenvolvimento dos filhos, se utilizem dessa solidariedade para, no futuro, virem a pleitear-lhes os alimentos, se mostrando necessária uma relativização da reciprocidade nesses casos.

#### 4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

As mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 tiveram maiores impactos no direito das famílias, uma vez que retirou delas o aspecto patrimonial e passou a fomentar a igualdade entre seus membros dentro do casamento, promovendo a igualdade dos homens e das mulheres, e também em relação aos filhos biológicos e adotivos, ou seja, passou a tratar a

família/entidade familiar sob uma perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, dando assim mais importância aos vínculos afetivos do que aos biológicos.

Desta forma, entre os princípios basilares que regem as relações familiares nos dias de hoje têm-se o macro princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se concretizam os direitos fundamentais e de onde derivam os demais princípios, como o da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e implicitamente o princípio da afetividade e do cuidado (PEREIRA, 2018).

O princípio da solidariedade familiar é evidenciado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 que impõe incisivamente o dever de proteção ao grupo familiar à sociedade, ao Estado e à família. Em relação aos filhos este princípio se encontra na exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a independência, estando da mesma forma presente no art. 1.630 do Código Civil que trata do poder familiar e, com isso, da função que deve ser exercida pelos pais no interesse dos filhos (LÔBO, 2019).

Maria Berenice Dias (2016, p. 53) explica ainda que “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, bem como que tal princípio se origina nos vínculos afetivos e assim dispõe de acentuado conteúdo ético e contém em si a fraternidade e a reciprocidade. Ela ainda aduz que é esse princípio que gera deveres recíprocos entre os membros do grupo familiar, sendo inclusive o princípio da solidariedade familiar que estabelece o dever de assistência aos filhos e do qual resulta a obrigação alimentar entre os parentes.

O princípio da solidariedade familiar é, portanto, uma das bases que regula os direitos das famílias e é dele que se extrai essa situação de dever de cuidado e proteção dos pais para com os filhos, bem como dos filhos em relação aos pais, principalmente se estes forem idosos, quer dizer, é dele que deriva a reciprocidade presente nessas relações, se fazendo assim necessária uma análise mais pormenorizada e sob um aspecto ético do

seu conceito e da relativização dessas situações nos casos de abandono material e afetivo.

#### 4.1 A ANÁLISE DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS AOS PAIS DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO

Segundo o dicionário Michaelis (2020) a palavra reciprocidade significa “troca mútua de direitos e privilégios” e em relação à obrigação alimentar, tal situação de reciprocidade se encontra prevista no art. 1.696 do Código Civil, o qual dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”

Contudo, é importante destacar que tal reciprocidade prevista no Código Civil e que deriva do princípio Constitucional da solidariedade não significa que as duas pessoas devam os alimentos entre si ao mesmo tempo, mas sim que o direito de uma das partes em receber os alimentos é a causa do direito da outra, visto que são direitos distintos coexistindo no estado potencial (CAHALI, 2009).

Desta forma se faz importante analisar esta situação, de que o direito de um é que gera o direito do outro, ou seja, a reciprocidade que se extrai da obrigação alimentar, sob um ponto de vista ético, uma vez que é justamente a ética quem dá legitimidade ao direito e lhe dá sustentação, caso contrário este perderia sua efetividade (DIAS, 2016).

Posto isso vê-se a importância de se analisar os casos em que ocorreram o abandono material e afetivo dos pais em relação aos filhos e verificar se é razoável exigir daquele filho que foi abandonado, seja pelo genitor ou pela genitora, que venha a prestar os alimentos a eles, quando atingirem a independência, devido tão somente à característica recíproca da obrigação

imposta pela lei.

Dias (2016) entende que durante o poder familiar não há que se falar necessariamente em reciprocidade e por isso os pais que deixaram de cumprir com as imposições inerentes ao poder familiar não podem, posteriormente, invocar tal reciprocidade da obrigação alimentar para exigir os alimentos dos filhos, visto que esta significa uma assistência mútua e, portanto, exige uma contraprestação.

E ainda, cumpre mencionar que quando os filhos atingem a maioridade o que passa a existir é a obrigação alimentar fundada na reciprocidade em virtude do vínculo de parentesco, e ainda que se fale em solidariedade familiar, a obrigação recíproca deve respeitar critérios éticos, não devendo assim os pais que não cumpriram com seus deveres invocarem esse requisito para pleitear os alimentos de seus filhos (DIAS, 2016).

No caso da prestação de alimentos a lei exige como condicionantes para sua concessão apenas o parentesco e o preenchimento do trinômio necessidade, disponibilidade e possibilidade (FERREIRA, 2019), porém não leva em consideração a complexidade das relações familiares, até porque, mesmo que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, a realidade é dinâmica e o direito não consegue acompanhá-la, sendo necessário que, conforme vão surgindo as situações familiares cotidianas, tais dispositivos e conceitos sejam reavaliados e analisados de acordo com o que exige o momento.

Sob este contexto, portanto, não raro surge a problemática relativa aos filhos que são abandonados material e afetivamente pelos pais e, no futuro, acabam por ser chamados a prestar-lhes os alimentos, pois a lei estabelece o parentesco como condicionante, mas não o retira ou o relativiza em situações em que os deveres relativos ao poder familiar, por exemplo, não são cumpridos efetivamente pelos pais (FERREIRA, 2019).

Lôbo (2020, p. 383) aduz que “durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos. Há direito ao

sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectário do poder familiar” e com isso, o seu descumprimento faz nascer a pretensão jurídica relativa à obrigação de prestar os alimentos:

No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (LÔBO, 2020, p. 384)

Ou seja, quando há o descumprimento relativo ao dever de cuidado e proteção dos pais em relação aos filhos, inerentes ao poder familiar, surge para o filho a pretensão de pleitear esses alimentos dos pais, uma vez que estes não estão cumprindo adequadamente o seu dever de sustento, por isso, não parece justo que a desídia dos pais que fez com que nascesse para o filho tal pretensão faça com que a prestação de alimentos seja recíproca, pois ela nasceu de uma quebra de um dever legal e não do simples parentesco, o que torna necessária a análise do caso sob um aspecto ético.

Deste modo, Gonçalves (2019) declara que o pai, mesmo tendo alegado estar com idade avançada e desempregado, ao invocar a solidariedade familiar para pleitear os alimentos do filhos que, comprovadamente, abandonou sem manter qualquer contato, não tem direito a esses alimentos, uma vez que tal dever é uma via de mão dupla e para receber tal solidariedade é preciso também ter sido solidário, afinal os alimentos fazem parte do princípio da solidariedade, o qual, por sua vez, é a base da reciprocidade presente na lei civil.

Cumpra ainda mencionar que o Código Civil de 2002 aduz no parágrafo único de seu art. 1.708 que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.” E, deste artigo surge o questionamento em relação ao que seria esse comportamento indigno mencionado, uma vez que a doutrina pouco comenta a

respeito do assunto, mesmo sendo uma das únicas causas em que o direito aos alimentos pode ser extinto independentemente de haver ou não uma situação de dependência (HINORAKA, 2007).

Com isso, surge mais uma questão que merece destaque, uma vez que ao se tratar de um conceito aberto, o abandono afetivo assim como o material podem ser considerados comportamentos indignos, fazendo com que a obrigação alimentar dos filhos para com seus pais não exista em razão do comportamento indigno deles, havendo assim uma espécie de relativização da reciprocidade. Deste modo é o entendimento de Tartuce (2020, p. 349):

A grande dúvida é saber o que é *procedimento indigno*. Por óbvio, trata-se de uma cláusula geral, um conceito legal indeterminado a ser preenchido pelo aplicador do Direito caso a caso, de acordo com as circunstâncias que envolvem a lide. Por tal conceito aberto é que se percebe a relação direta entre o comando e a boa-fé objetiva.

No mesmo sentido é o ensinamento de Dias (2016, p. 918):

Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único). Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente – por abandonar ou abusar dos filhos – não tem legitimidade para pedir alimentos.

Portanto, a conduta omissa e negligente dos pais em relação aos filhos, através do abandono material e afetivo, pode ser considerada como um procedimento indigno devido à quebra do princípio da boa-fé objetiva, ou seja, se analisada a situação através de um ponto de vista ético e não apenas moral e legal, é necessária a relativização da reciprocidade da obrigação alimentar uma vez que houve procedimento indigno por parte dos pais.

No mais, em relação ao entendimento jurisprudencial acerca do tema, Goldenberg e Werle (2020) ao analisarem alguns posicionamentos judiciais perceberam que ao se tratar de



situações em que se faz mais necessária a observância da necessidade/possibilidade, o judiciário tende a fundamentar desta forma, evitando entrar na questão do conceito de reciprocidade, porém, quando é nítido os casos em que houve o abandono afetivo e material, os tribunais têm entendido que os filhos não têm a obrigação alimentar devido a não observância ao princípio da solidariedade familiar, contudo, mesmo assim ainda há divergências, sendo mesmo o caso que ditará o desfecho.

Deste modo, fica evidente a importância da análise do conceito de reciprocidade e de sua relativização na obrigação alimentar sob o ponto de vista ético das relações familiares e não somente se apegar aos ditames da lei, visto que por se tratar de direito das famílias tais situações precisam ser refletidas com bastante cautela, pois se tratam de relações de afeto que abalam emocionalmente os seus envolvidos possuindo um impacto muito grande em suas vidas e, conseqüentemente, na convivência em sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista disso é possível perceber o quanto é necessária essa análise através do ponto de vista ético da reciprocidade da obrigação alimentar, uma vez que mesmo havendo tantos posicionamentos favoráveis à relativização desse dever recíproco esse ainda é um assunto que levanta questionamentos, principalmente quando se trata do abandono afetivo, que mesmo reconhecido e sendo uma realidade, ainda depende das nuances de cada caso para ser configurado.

Sob esse aspecto, portanto, não parece razoável que o Direito das Famílias, ao se encontrar respaldado pela reciprocidade e afetividade, exija obrigações daqueles que nunca receberam nem afeto e nem o necessário para a subsistência, mesmo sendo estes seus direitos fundamentais, visto que tais situações decorrem do exercício do poder familiar e mesmo assim o abandono

afetivo e material dos pais em relação aos filhos é uma realidade comum.

O legislador, ao tratar dessas situações relativas às obrigações familiares, principalmente a de prestar os alimentos, não levou em consideração as complexidades que recaem sobre as relações familiares, ainda mais atualmente em que elas são paudadas, essencialmente, na afetividade, que se tornou um bem jurídico tutelado. Afinal, essa ausência de afeto que acaba por existir diante da negativa da convivência familiar dos pais para com os filhos geram impactos em seu desenvolvimento e que serão levados para a vida adulta, trazendo assim consequências para a sociedade.

Assim, diante de todas as mudanças presentes no cotidiano familiar, decorrentes da própria convivência em sociedade, é que se mostra necessária uma análise mais pormenorizada no que diz respeito ao princípio constitucional da solidariedade e do conceito de reciprocidade presentes tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil, pois apesar da legislação ser clara ao exigir direitos e deveres de todos os envolvidos, as relações devem ser analisadas também e, principalmente, sob um aspecto ético e não somente o legal e moral.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2022.

- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. In: Diário Oficial da União. Brasília, jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 15 jun. 2022.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. *Termo inicial da obrigação alimentar*. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13042\)Termo\\_inicial\\_da\\_obrigacao\\_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13042)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf). Acesso em 20 jun. de 2022.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FERREIRA, Daniela Ribeiro. *A Possibilidade de Relativização da Obrigação de Prestar Alimentos Recíprocos entre Pais e Filhos nos Casos de Abandono pelo Genitor*. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, p. 71, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GOLDENBERG, Stephanie; WERLE, Caroline Cristiane. A (im)possibilidade de relativizar o princípio da reciprocidade nos casos de prestação alimentícia dos filhos com relação aos pais tendo em vista o abandono afetivo e material praticado pelos genitores. *Interfaces Científicas*, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 117-132, mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/articulo/view/8132>. Acesso em 14 jun. 2022.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A indignidade*

- como causa de escusabilidade do dever de alimentar*. In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, 2007, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/busca?q=A+indignidade+como+causa+de+escusabilidade+do+dever+de+alimentar>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Temas urgentes para a sociedade brasileira pautam 10 novos enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7085/Temas+urgentes+para+a+sociedade+brasileira+pautam+10+novos+enunciados+do+IBDFAM>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- LACAN, Jacques. *A Família*. 2ª ed. Tradução: Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. Lisboa: Assirio&Alvim, 1981.
- LISITA, Kelly Moura Oliveira. *Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias – 9ª ed*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RECIPROCIDADE. In: Michaelis. Melhoramentos, 2020 Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=RECIPROCIDADE>. Acesso em: 13 jun. 2022
- SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. *Responsabilidade*

*civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos.*  
Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 05 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família* – v. 5. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020